PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
GVPDMC/Gg/Mp/Dmc/rv/ao

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 583. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Consoante se infere da decisão agravada, a controvérsia tratada no acórdão objeto do recurso extraordinário diz respeito à prescrição aplicável à hipótese. O STF, no julgamento do Tema 583 do ementário temático de repercussão geral, fixou a tese de que inexiste repercussão geral quanto à "*prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho*", entendimento consubstanciado no processo ARE-697514, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/9/2012. **2.** Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos e, em face do caráter protelatório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**, em que é Agravante **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL.**

Por meio da decisão de fls. 695/702, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de repercussão geral – Tema 583.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004BC6265143A3BC2.

PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

À referida decisão a reclamada interpôs o presente agravo, alicerçado em ofensa ao art. 1.021 do CPC, iterando a configuração de violação de preceitos constitucionais (fls. 704/708).

O Sindicato reclamante apresentou contraminuta ao agravo, às fls. 711/717.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e tem representação regular, razão pela qual dele **conheço**.

II. MÉRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 583. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO.

Conforme suprarrelatado, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de repercussão geral, *in verbis*:

> "**D E C I S Ã O**
> Trata-se de **recurso extraordinário** interposto a acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual foi parcialmente conhecido e negado provimento ao agravo interno em relação ao capítulo "Prescrição - PLR".
> A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.
> Contrarrazões às fls. 682/691.
> É o relatório.
> Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.
> O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.
> A decisão recorrida concluiu, *in verbis:*
>> "**PRESCRIÇÃO - PLR**
>> Quanto aos temas, a decisão ora agravada encontra-se assim fundamentada:
>> (...)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004BC6265143A3BC2.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004BC6265143A3BC2.

A reclamada alega que é aplicável a prescrição total ao pleito relativo à PLR, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de PLR dos períodos de 1997, 1998 e 1999.

Ao exame.

Quanto à prescrição aplicável ao pedido de repasse da PLR, conforme consignado na decisão agravada, in casu, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela "participação nos lucros e resultados", incide a parte final da Súmula n.º 294 do TST, segundo a qual a prescrição é parcial, tendo em vista tratar-se de direito assegurado em lei.

No que se refere ao mérito – diferenças de PLR -, a alteração do entendimento quanto ao direito à participação nos lucros e resultados demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório do caso dos autos, o que é incabível na fase processual de Recurso de Revista, conforme preceitua a Súmula n.º 126 do TST.

No mais, o direito ao pagamento das diferenças nas parcelas de participação nos lucros e resultados de 1997, 1998 e 1999 já é reconhecido no âmbito desta Corte. A constituição de reserva de lucros com a distribuição posterior de dividendos aos acionistas bem como a validade das normas convencionais que instituíram a forma de distribuição dos lucros naqueles períodos são fundamentos fáticos que sustentam o pleito inicial.

Citem-se os seguintes precedentes, além daqueles já mencionados na decisão monocrática:

(...)

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 655/666)

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, em relação à controvérsia afeta à prescrição aplicável nesta Justiça Especializada, seja total, seja parcial.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 583** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexiste repercussão geral em relação à "*prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho*", entendimento consubstanciado no processo ARE-697514, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/9/2012.

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem

depois do transcurso *in albis* do prazo recursal." (fls. 695/702 – destaques no original)

Inconformada com a referida decisão, a reclamada interpõe o presente agravo sustentando a inaplicabilidade do Tema 583 do ementário de Repercussão Geral do STF à hipótese, na medida em que a matéria discutida nos autos não se refere à prescrição incidente, se parcial ou total, mas "*ao reconhecimento ou não da prescrição total, sem abranger a discussão acerca de que tipo de prescrição é aplicável".* Alega, ainda, que a presente ação somente foi ajuizada após o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da CF, razão pela qual entende serem indevidas as diferenças de PLR pretendidas.

Entretanto, a decisão ora impugnada não merece reparos.

Com efeito, observa-se que a 1ª Turma, às fls. 653/666, no tocante à questão controvertida no recurso extraordinário, negou provimento ao agravo interno, entendendo aplicável à hipótese a parte final da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual é incidente a prescrição parcial quando tratar-se de direito assegurado em lei.

Ora, consoante ressaltado na decisão agradava, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não merece seguimento o recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se relaciona à prescrição aplicável nesta Justiça Especializada, seja total ou parcial.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 583** do ementário temático de repercussão geral – é a de que e inexiste repercussão geral em relação à "*prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho*", entendimento consubstanciado no processo ARE-697514, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/9/2012.

Logo, considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por escorreita a decisão ora agravada, que concluiu por negar seguimento ao recurso extraordinário.

Por conseguinte, a insurgência sobre tema de repercussão geral pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal demonstra o caráter protelatório do presente recurso, levando-se em conta a conduta da agravante, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado do feito, de modo que se aplica à recorrente a multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004BC6265143A3BC2.

A corroborar o referido entendimento, cita-se precedente oriundo deste Órgão no tocante à aplicabilidade da multa supramencionada diante da interposição de agravo à decisão que solucionou a controvérsia à luz do entendimento da Suprema Corte quanto à ausência de repercussão geral da matéria:

> "AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. TEMA 181. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181). 2. Em virtude do manifesto intuito protelatório da agravante, que apresenta recurso desprovido de razoabilidade e viabilidade, impõe-se a aplicação da multa específica prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (TST-Ag-Ag-ED-AIRR-484-08.2017.5.05.0017, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, DEJT de 16/12/2021)

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, **nego provimento** ao agravo e aplico à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4°, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento,** aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4°, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004BC6265143A3BC2.